



REFORMA TRABALHISTA

A Prevalência do negociado sobre o legislado

Legislação Trabalhista

- ▶ 1943 - Relações de Trabalho mais simples e homogêneas.
- ▶ 2017 - Relações de Trabalho complexas e que não se enquadram nos conceitos anteriormente propostos, como por exemplo, as horas *in itinere*, o tele trabalho, o trabalho remoto e o terceirizado.
- ▶ As questões não regulamentadas por lei frequentemente são objeto de interpretações divergentes gerando grande insegurança jurídica.

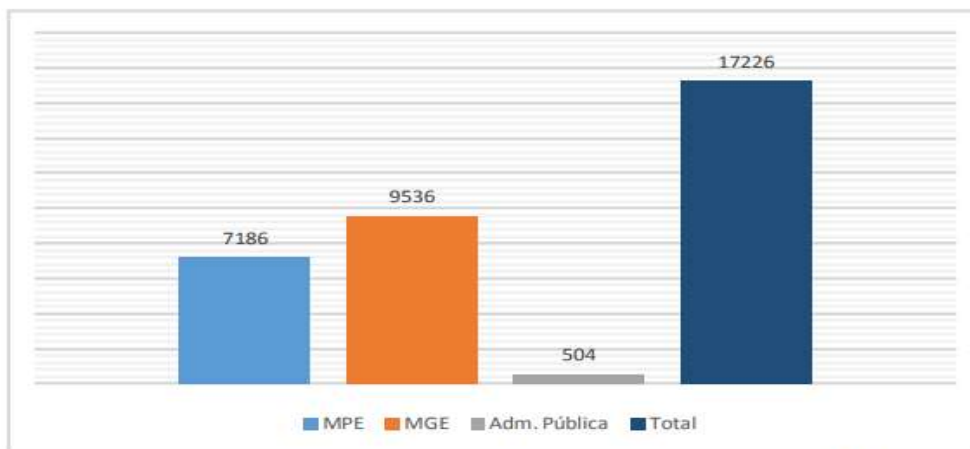
Proposta da Reforma

- ▶ Segurança Jurídica
- ▶ Oportunidade de Emprego
- ▶ Consolidação de Direitos

Empregos São Paulo - Maio/2017

São Paulo

A - Saldo líquido de empregos gerados pelas MPE em maio/17



Fonte: CAGED

Empregos no Brasil - Maio 2017

O saldo de empregos gerados pelas MPE é 15 vezes maior que o saldo de empregos gerados pelas MGE.

Gráfico 1 - Saldo líquido de empregos gerados pelas MPE em maio/2017



Fonte: MTb/CAGED . Elaboração: Sebrae

Nos cinco primeiros meses de 2017, as MPE acumularam saldo positivo de 135,9 mil novos empregos, enquanto as MGE eliminaram 127,4 mil postos de trabalho. Entretanto, no mesmo período de 2016, as MPE haviam registrado saldo negativo de 72,9 mil empregos, o que pode estar sinalizando uma reversão do quadro de geração de empregos no país, por parte das MPE.

A proposta de alteração não resulta em modificação dos direitos básicos dos trabalhadores, mas em maior respeito a acordos e convenções coletivas de trabalho.

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

RE 895.759 - Teori Zavaski

Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida.

Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.

RE 590.415 - Roberto Barroso

A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho.

O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.